



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

**REGIMES DE CASAMENTO NO BRASIL, COM FOCO NA
SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA E NA RECENTE DECISÃO DO
STF**

ORIENTANDA – CLARA NUNES DA SILVA RIBEIRO

ORIENTADOR - PROF. ME. JOÃO BATISTA VALVERDE

OLIVEIRA

**GOIÂNIA/GO
2024**

CLARA NUNES DA SILVA RIBEIRO

**REGIMES DE CASAMENTO NO BRASIL, COM FOCO NA SEPARAÇÃO
OBRIGATÓRIA E NA RECENTE DECISÃO DO STF**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador – Me. João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA-GO
2024

CLARA NUNES DA SILVA RIBEIRO

**REGIMES DE CASAMENTO NO BRASIL, COM FOCO NA SEPARAÇÃO
OBRIGATÓRIA E NA RECENTE DECISÃO DO STF**

Data da Defesa: ___ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este artigo à minha família, em especial aos meus pais e minha madrinha, que sempre acreditou no meu potencial e me apoiou, ao meu namorado que não me deixou desistir em nenhum momento e esteve ao meu lado me dando o apoio que eu precisava para que este artigo fosse finalizado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder sabedoria para que eu pudesse realizar este trabalho e finalizar mais uma fase na minha jornada da faculdade.

Agradeço de forma especial minha mãe, que esteve presente em todos os momentos da minha vida, me garantindo uma boa educação, permitindo que eu sempre tivesse um ensino de qualidade, e que apesar das dificuldades, nunca me deixou desamparada. Obrigada por ser meu alicerce, a senhora sempre será a minha inspiração.

Agradeço minha irmã/madrinha que nunca mediu esforços para me ver bem. Você é e sempre será uma segunda mãe pra mim. Obrigada por se fazer presente em todos os momentos.

Agradeço ao meu namorado, que desde que me conheceu sempre me apoiou nos meus estudos, e mesmo quando eu cogitei desistir, segurou a minha mão e me mostrou que estava ao meu lado. Obrigada, Marcello, seu apoio foi essencial para que eu conseguisse chegar até aqui.

Essa conquista não é só minha, é nossa.

REGIMES DE CASAMENTO NO BRASIL, COM FOCO NA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA E NA RECENTE DECISÃO DO STF

Clara Nunes da Silva Ribeiro¹

Palavras-chave:

¹ Aluna do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES	9
1.1 CONCEITO	9
1.2 CONTEXTO HISTÓRICO	10
1.3 REGIME LEGAL	11
2. ESPÉCIES DE REGIME DE BENS	12
2.1 COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	13
2.2 COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS	14
2.3 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS	15
2.4 SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS	16
3 SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

INTRODUÇÃO

O casamento não é apenas uma união afetiva entre duas pessoas, mas também uma parceria econômica e patrimonial, um contrato. Nesse contexto, os regimes de bens desempenham um papel crucial, estabelecendo as bases para a gestão dos recursos e a divisão dos bens em caso de dissolução do matrimônio. Este artigo faz parte de uma das linhas de pesquisa do curso de direito, e tem como objetivo explorar os fundamentos, a evolução histórica e as diferentes modalidades do regime de bens entre os cônjuges, analisando suas implicações legais e práticas, e ainda, discorrer acerca da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, analisando a recente decisão do STF.

Inicialmente, abordaremos o conceito de regime de bens, destacando sua importância na regulamentação das relações econômicas e patrimoniais entre os cônjuges. Exploraremos as diversas interpretações doutrinárias sobre o assunto, que convergem para a ideia de que o regime de bens é essencial para definir a distribuição dos bens durante e, principalmente, após o casamento.

Em seguida, adentraremos no contexto histórico do instituto do regime de bens, desde suas origens até seu modelo atual no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo dos séculos, diversos modelos foram adotados, refletindo as transformações sociais, culturais e legais. Destacaremos as principais características dos regimes de bens ao longo do tempo e como o Direito Civil evoluiu para atender às necessidades e demandas da sociedade contemporânea.

Posteriormente, examinaremos as diferentes espécies de regime de bens disponíveis no Brasil, sendo elas, a comunhão parcial, a comunhão universal, a participação final nos aquestos e a separação convencional. Para cada modalidade, analisaremos suas características, vantagens e desvantagens, bem como sua adequação às diferentes circunstâncias e preferências dos casais.

Por fim, abordaremos a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que desobrigou a separação obrigatória nos casos dos maiores de 70 anos, discutindo suas implicações legais e práticas.

Ao final deste artigo, espera-se oferecer uma visão abrangente e aprofundada sobre o regime de bens entre os cônjuges, fornecendo aos leitores uma bagagem de informações, para que possam compreender e tomar decisões informadas sobre esse importante aspecto do direito familiar.

1. REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

O objetivo dos regimes de bens é reger as relações econômicas e patrimoniais de um casal, assim, em caso de dissolução do matrimônio haverá uma definição específica em relação a forma como se procederá a meaçaõ do patrimônio construído.

1.1 CONCEITO

Diversos são os entendimentos das doutrinas em relação ao conceito de “regime de bens”.

Maria Helena Diniz conceitua da seguinte maneira: “o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. Consiste, portanto, no estatuto patrimonial dos cônjuges.” (DINIZ, 2004, p. 1.219).

Por sua vez, Lôbo conceitua dizendo: “O regime de bens tem por fito regulamentar as relações patrimoniais entre os cônjuges, nomeadamente quanto ao domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens trazidos ao casamento e aos adquiridos durante a união conjugal.” (LÔBO, 2009, p. 295).

Levando em consideração essas conceituações, pode-se dizer que os regimes de bens possuem a função de distinguir o patrimônio a ser construído durante a sociedade conjugal, para em caso de dissolução do vínculo matrimonial, o regime de bens traga uma solução em relação à partilha de bens, em como esta se procederá.

O casamento só existe se houver um regime de bens, já que este é quem define as relações no casamento, Maria Berenice Dias fala exatamente isso em uma de suas obras:

O regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento. Ou seja, não existe casamento sem regime de bens. É indispensável alguma espécie de regramento de ordem patrimonial. Quando não há a imposição legal do regime da separação, abstendo-se os noivos de eleger um regime de bens, o Estado faz a opção pelo regime da comunhão parcial. Se os nubentes não escolhem, há uma “escolha” da lei pelo regime legal. (DIAS, 2013, p. 228)

Posto isso, entende-se ser necessário haver uma escolha em relação ao

regime de bens do matrimônio, já que caso não seja escolhido pelos nubentes, será considerado o regime estabelecido por lei, para o caso concreto.

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO

O instituto do regime de bens, não é algo recente, sua existência já é noticiada desde os tempos mais antigos, porém, suas características e modelos eram bem diferentes, nos primórdios não havia a quantidade de regime de bens que se tem hoje. Com o passar dos tempos, e com a evolução do Código Civil brasileiro chegou-se ao modelo conhecido hoje.

Um dos primeiros modelos de regime de bens que se tem notícia é o “regime de absorção”, nele, ao contrair núpcias, o patrimônio da mulher passava ao marido, já que tanto ela quanto seu patrimônio estavam a ele subordinados. Em caso de dissolução do matrimônio a mulher não teria direito a nada, todo o patrimônio ficaria para o marido.

No Direito Romano, quando havia o casamento, a família da noiva fornecia bens ao cônjuge varão para que se formasse o patrimônio familiar, configurando os dotes.

O Código Civil de 1916 estabelecia quatro regimes de bens, sendo eles, a comunhão universal, a comunhão parcial, a separação e o dotal.

O chamado “regime dotal” que hoje já não existe mais, predizia a existência de um dote, e esse dote não era nada mais que um conjunto de bens, direitos e obrigações que a mulher recebia de seus ascendentes ou terceiros no momento de seu casamento. O dote, considerado uma parcela de bens não comunicáveis, era detalhadamente descrito e avaliado no pacto antenupcial, e após isso, era transferido ao marido, destinando-se a sustentar as responsabilidades do casamento, da família, com a possibilidade de ser restituído à mulher no caso de dissolução da sociedade conjugal. No caso do regime dotal, o dote poderia ser devolvido à mulher caso o matrimônio terminasse, diferente do “regime de absorção” citado anteriormente, onde, em caso de dissolução, todo o patrimônio ficaria para o homem.

Ainda sobre o Código Civil de 1916, esse trazia a característica da

irrevogabilidade, consagrada em seu artigo 230: “Art. 230. O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.”

O Código Civil atual, de 2002, já com o amparo da Constituição Federal de 1988, que equiparou homens e mulheres em direitos e deveres, eliminou o regime dotal deixando apenas os outros três (comunhão parcial, comunhão universal e separação), mas adicionou ao nosso ordenamento o regime de participação final nos aquestos.

Com o advento do Código atual houve muitas mudanças, além da mudança em relação aos tipos de regimes citada anteriormente, houve também uma inovação, que foi a possibilidade de modificação, durante o matrimônio, do regime inicialmente adotado, permitindo aos cônjuges fazer adaptações de acordo com seus interesses e necessidades, essa mudança pode ser vista no Código Civil em seu artigo 1639, parágrafo 2º: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

Portanto, em análise à legislação vigente, sabe-se que atualmente a mudança do regime de bens escolhido é permitida, porém é necessário que esteja de acordo com o dito no artigo 1639, §2º.

1.3 REGIME LEGAL

Até antes de 1977 o regime legal adotado no Brasil era o de comunhão universal de bens, por isso, caso não fosse estipulado um outro regime no pacto antenupcial, esse seria o regime adotado. É importante registrar que o regime de comunhão universal de bens esteve em vigor como regime legal desde a vigência do Código Civil de 1916 até o advento da Lei Federal 6.515/77.

Com a criação da Lei nº 6.515 de 1977 (Lei do divórcio), o regime padrão passou a ser o da comunhão parcial de bens, afastando bens adquiridos antes do casamento, heranças, doações recebidas por um dos cônjuges e outras hipóteses. Esse regime é o que predomina até os dias atuais.

Segundo entendimento doutrinário:

Vale frisar que a regulamentação jurídica dos efeitos patrimoniais das núpcias é de tão modo relevante que, no silêncio das partes (isto é, não havendo manifestação expressa dos cônjuges, regulamentando os efeitos de seu casamento), a lei supre a omissão, estabelecendo um regime de bens supletivo de vontade. Justifica-se tal providência porque os efeitos patrimoniais do casamento também atingem a terceiros, cujas esferas de interesses precisam estar protegidas. Assim, a lei preserva os múltiplos interesses decorrentes de um casamento, através dessas regras residuais, resguardada a autonomia privada. (CHAVES; ROSENVALD, 2014, p. 300)

Quando Chaves e Rosenvald citam o “regime de bens supletivo de vontade” estão falando do regime da comunhão parcial de bens, já que é este o regime que a lei determina quando não há uma escolha pelos cônjuges

2. ESPÉCIES DE REGIME DE BENS

Atualmente no Brasil, existem 4 espécies de regime de bens à disposição dos cônjuges para que possam escolher o que melhor se adequa no matrimônio do casal.

Importante ressaltar que não é possível que o casamento exista se não houver um regime de bens. Segundo Dias:

O regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento. Ou seja, não existe casamento sem regime de bens. É indispensável alguma espécie de regramento de ordem patrimonial. Quando não há a imposição legal do regime da separação, abstendo-se os noivos de eleger um regime de bens, o Estado faz a opção pelo regime da comunhão parcial. Se os nubentes não escolhem, há uma “escolha” da lei pelo regime legal [...] (DIAS, 2013, p.228)

Sendo assim, quando não há a escolha por parte dos nubentes, a lei considera como escolhido o regime da comunhão parcial de bens, dessa forma prevê o art 1.640 do Código Civil:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

O regime de bens é também um fator decisivo na legitimação sucessória e afeta diretamente a herança (a transmissão dos direitos sucessórios). Assim, em caso de falecimento de um dos cônjuges, o outro cônjuge poderá participar na herança do falecido, dependendo do regime de bens em vigor durante o casamento.

2.1 COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

A comunhão parcial de bens refere-se à partilha, em proporções iguais para cada nubente, dos bens adquiridos após a celebração do casamento civil. Desta forma, todos os bens adquiridos durante a união passarão a pertencer a ambos os cônjuges, independentemente de quem os adquiriu ou em nome de quem foram registrados. Nesse regime, não considera qual foi a efetiva contribuição monetária de cada cônjuge para a formação do patrimônio, presume-se a conjugação de esforços, a colaboração recíproca, mesmo que a contribuição dos nubentes para a formação do patrimônio tenha sido desigual.

O Código Civil Brasileiro trata sobre esse regime em seu artigo 1658, veja: “Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”

Importante destacar que os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento, assim como aqueles recebidos por doação ou herança durante o casamento, são considerados bens particulares e não entram na comunhão.

As dívidas adquiridas por um dos cônjuges antes ou durante o casamento são de responsabilidade individual daquele que as adquiriu. No entanto, os bens comuns do casal podem ser utilizados para pagar essas dívidas, caso os bens particulares do devedor não sejam suficientes.

Esse estilo de regime de bens é o mais comum no Brasil. Isso porque, como já dito anteriormente, o Código Civil de 2002 estipula que, caso os noivos não escolham explicitamente, será implementado um sistema de partilha parcial de bens.

Este regime é adequado para casais que desejam manter certa liberdade patrimonial em relação aos bens que já possuíam antes do casamento, mas ainda desejam compartilhar os bens adquiridos durante a união.

Destaca-se também que este costuma ser o sistema adotado no contexto das uniões estáveis.

2.2 COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

A Comunhão Universal de Bens é uma espécie de regime de bens adotada no casamento, que consiste na total comunhão de todos os bens, presentes e futuros do casal. Sendo assim, todos os bens adquiridos durante o matrimônio, e os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento são considerados comuns e pertencem a ambos os cônjuges, salvo as exceções previstas em lei.

Cabe ressaltar que não apenas os bens são pertencentes à ambos os cônjuges, mas as dívidas também, sendo assim, se um dos cônjuges tinha uma dívida antes do matrimônio, esta se tornará comum após se casarem, e todos os bens do casal, presentes e futuros, respondem pelas dívidas. Isso significa que, mesmo que uma dívida tenha sido contraída por apenas um dos cônjuges, os credores podem executar os bens comuns para satisfazer a dívida.

O Código Civil traz sobre esse modelo de regime de bens:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Se tratando da administração dos bens, todos são administrados de forma conjunta pelos cônjuges. Isso significa que ambos têm direitos iguais sobre todos os bens do casal e precisam tomar decisões conjuntas em relação à administração, venda, doação ou qualquer outra forma de disposição dos bens. Dessa forma, não pode haver decisão apenas de uma parte, todas as decisões devem ser compartilhadas entre os cônjuges para que cheguem a um consenso.

Este regime é mais indicado para casais que desejam compartilhar inteiramente seus patrimônios e têm confiança mútua na administração conjunta dos bens.

2.3 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Essa modalidade de regime de bens chegou ao nosso ordenamento jurídico com o advento do Código Civil de 2002, e está prevista entre os arts. 1.672 e 1.686 do referido Código.

Maria Helena Diniz entende o seguinte:

Neste novo regime de bens há formação de massas de bens particulares incommunicáveis durante o casamento, mas que se tornam comuns no momento da dissolução do matrimônio. Na constância do casamento os cônjuges têm a expectativa de direito à meação, pois cada um só será credor da metade do que o outro adquiriu, a título oneroso durante o matrimônio (CC, art. 1.672), se houver dissolução da sociedade conjugal. (DINIZ, 2010, p. 183)

Conforme arts. 1.673 e 1.674 do CC pode-se falar da existência de dois patrimônios, o inicial, que corresponde ao conjunto de bens que cada cônjuge possuía na data do matrimônio, e os que foram por ele adquiridos, de forma onerosa ou gratuita, durante a vigência do casamento, e o final, que é o patrimônio existente no momento da dissolução do casamento. Trata-se, portanto, de um regime misto, já que na vigência do matrimônio pode ser comparado ao regime de separação de bens, e em sua dissolução, ao da comunhão parcial de bens.

Este regime oferece uma alternativa atraente, para casais que desejam manter certa autonomia patrimonial durante o casamento, mas ainda desejam compartilhar os resultados econômicos da união ao final da relação.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald trazem uma explicação mais simplificada, visando um maior entendimento, veja:

A tônica deste regime é simples: durante o casamento, cada cônjuge mantém um patrimônio próprio, individual e livremente administrado e, quando da dissolução do matrimônio (e todo casamento se dissolve, por morte ou por divórcio), cada um deles terá direito à meação sobre os bens que outro adquiriu, a título oneroso, na constância da convivência. (CHAVES; ROSENVALD, 2014, p. 367)

Quando se fala em administração dos bens, estes, durante a relação conjugal, são administrados de forma isolada, ou seja, cada cônjuge mantém sua propriedade individual sobre os bens que possuía antes do matrimônio, assim como sobre aqueles adquiridos durante o casamento.

Resumindo o funcionamento desse regime: Durante a vigência do casamento, não há comunhão de bens, sendo assim, cada cônjuge é titular dos bens que lhe pertencem individualmente. No entanto, na dissolução do casamento, ocorre a partilha dos aquestos, refletindo uma forma de participação nos resultados econômicos da união.

2.4 SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

Nesse estilo de regime de bens, o casal opta pela total separação dos bens, sendo assim, cada cônjuge mantém sob sua própria propriedade, tanto os bens que já possuíam antes do casamento quanto aqueles adquiridos durante o casamento. Outrossim, em caso de divórcio não há comunicação dos bens adquiridos antes, durante ou após o casamento.

Esse regime é muito utilizado por casais que já possuem um patrimônio, já que traz uma maior liberdade aos cônjuges em relação à administração de seus bens.

Chaves e Rosenvald trazem uma conceituação desse regime no volume 6 da obra “Curso de Direito Civil”:

A separação convencional de bens é o regime de bens que promove uma absoluta diáspora patrimonial, obstando a comunhão de todo e qualquer bem adquirido por cada cônjuge, antes ou depois do casamento, seja a título oneroso ou gratuito. Outorga-se a cada esposo uma independência absoluta quanto aos seus bens e obrigação, no presente e no futuro. (p. 362)

Com relação à administração dos bens, cada cônjuge é livre para administrar seus próprios bens sem interferência do outro, desde que suas decisões não prejudique os interesses da família.

3 SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

A separação obrigatória de bens é bem semelhante à separação convencional de bens, porém é utilizada em situações específicas. Está prevista no artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro, qual seja:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Mas como o foco desse trabalho é tratar sobre a hipótese dos maiores de 70 anos, descartaremos as outras duas hipóteses previstas no referido artigo.

Muitos doutrinadores já consideravam o inciso II do art. 1.641 inconstitucional, já que o mesmo analisava apenas o fator etário. Os maiores de 70 anos apesar da idade já avançada, em sua maioria, ainda possuem discernimento em relação aos seus atos e vontades, conseguindo escolher se querem se casar e em qual regime esse casamento será realizado.

Em fevereiro desse ano, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu pela desobrigação da aplicação do regime de separação obrigatória no matrimônio dos maiores de 70 anos. O Tribunal entendeu, por unanimidade, que a manutenção da obrigatoriedade da separação de bens prevista no atual Código Civil não respeita a autonomia e a autodeterminação dos idosos, já que estes em sua maioria estão em pleno gozo de suas faculdades mentais.

Além disso, a discriminação por idade, entre outras, é expressamente proibida pela Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Essa decisão representa um marco na proteção dos direitos dos idosos e na promoção da igualdade e autonomia no âmbito matrimonial.

Diante da recente decisão, é possível que os cônjuges casados sob esse regime possam optar pela mudança, através de escritura pública, dessa forma, haverá a mudança imediata para o regime escolhido pelo casal.

Sendo assim, um casal onde um ou ambos os cônjuges possuam mais de 70 anos, terá a mesma liberdade de qualquer outro casal na hora de escolher o regime de bens que vigorará durante o matrimônio.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, exploramos detalhadamente o regime de bens entre os cônjuges, desde seus fundamentos conceituais até suas diferentes modalidades e implicações legais. Demonstramos como esse instituto desempenha um papel fundamental na regulação das relações econômicas e patrimoniais no âmbito do casamento, refletindo as escolhas e necessidades de cada casal.

Ao analisar o contexto histórico, pudemos observar a evolução dos regimes de bens ao longo do tempo, desde os modelos mais antigos até as configurações atuais previstas no atual Código Civil brasileiro. Essa trajetória reflete não apenas as transformações jurídicas, mas também as mudanças sociais, culturais e econômicas que moldaram as relações familiares ao longo dos séculos.

Exploramos também as diferentes espécies de regime de bens disponíveis, destacando suas características distintivas e suas aplicações práticas. Cada regime apresenta vantagens e desvantagens, e a escolha adequada dependerá das circunstâncias individuais de cada casal, suas preferências e objetivos.

Além disso, discutimos a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que desobrigou a separação obrigatória nos casos dos maiores de 70 anos, ressaltando sua importância na proteção dos direitos dos idosos e na promoção da igualdade e autonomia no contexto matrimonial. Essa decisão representa um avanço significativo na garantia da liberdade de escolha e no reconhecimento da capacidade plena dos idosos em tomar decisões sobre sua vida pessoal e patrimonial.

Em suma, o regime de bens entre os cônjuges é um elemento essencial do direito familiar, que busca conciliar interesses individuais e coletivos, garantindo a segurança jurídica e a justiça nas relações matrimoniais. Esperamos que este artigo tenha contribuído para uma compreensão mais ampla e aprofundada desse importante tema, fornecendo informações relevantes para aqueles que buscam orientação sobre suas escolhas no âmbito do casamento e da vida familiar.

**MARRIAGE REGIMES IN BRAZIL, FOCUSING ON MANDATORY SEPARATION
AND THE RECENT STF DECISION**

ABSTRACT

Keywords:

REFERÊNCIAS

<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/eliette-tranjan-casais-entender-detalhes-comunhao-parcial-bens/> Acesso em: 23/03/2024

<https://www.galvaoesilva.com/comunhao-universal-de-bens/> Acesso em: 28/03/2024

<https://www.conjur.com.br/2022-jan-19/costruba-regime-separacao-bens-direito-heranca/> Acesso em: 06/04/2024

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=1>

Acesso em: 06/04/2024

<https://ibdfam.org.br/noticias/11545/Especialistas+comentam+decis%C3%A3o+do+STF+que+desobriga+separa%C3%A7%C3%A3o+de+bens+para+maiores+de+70+anos> Acesso em: 06/04/2024